



ILUSTRE SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE –
ESTADO DO MATO GROSSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2024

PROCESSO Nº 1012444/2024

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico *felipe.veronez@neofacilidades.com.br*, telefone (11) 3631-7730, comparece perante Vossa Senhoria, muito respeitosamente, por seu procurador ao final subscrito, para **apresentar**

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

o que faz com esteio na Lei Federal nº 14.133/2021, e nas demais disposições legais aplicáveis, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.



1. FATOS

O Município de Várzea Grande publicou o edital em questão com o objetivo de promover o ***"Registro de Preços para futura e eventual aquisição no fornecimento de combustível (GASOLINA COMUM, ETANOL, DIESEL COMUM, ARLA 32, DIESEL S10), através de rede de postos credenciados, para os veículos, máquinas e equipamentos próprios ou locados de uso exclusivo da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT."***

Contudo, ao estabelecer as normas do certame, o órgão contratante deixou de contemplar um requisito essencial previsto em lei, a **exigência de atestado de capacidade técnica**. Tal omissão compromete a segurança do processo licitatório e a contratação de um fornecedor qualificado.

A ausência de **atestado de capacidade técnica** representa uma fragilidade, permitindo que qualquer empresa que ofereça o menor preço seja declarada vencedora, sem comprovar capacidade efetiva de atender às especificações do edital.

Esse cenário não apenas compromete a qualidade dos serviços, mas também infringe os **princípios da legalidade, da eficiência e vinculação ao instrumento convocatório**, colocando em risco o interesse público.

Diante disso, a presente impugnação serve como alerta ao órgão licitante, instando-o a realizar as modificações necessárias no edital para garantir uma contratação segura e vantajosa para a administração pública. Assim, requer-se a inclusão da exigência de atestado de capacidade técnica.

Essa medida é fundamental para o aprimoramento do certame, evitando contratações inadequadas e protegendo o interesse público.

2. FUNDAMENTOS

2.1 – DA OBRIGATORIEDADE DE SE EXIGIR A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA



A omissão da exigência de atestado é sinônimo de insegurança na contratação, não há como se pensar em contratar uma empresa para prestar os serviços que integram o objeto deste certame sem a exigência de comprovação de qualquer experiência anterior.

Como já ressaltado, a prestação de serviço em questão é caracterizada, essencialmente, pela atividade de intermediação. A empresa, por razões óbvias, não precisará comprovar que possui rede credenciada para atender o contrato no momento da sessão pública. **Entretanto, comprovar que possui condições para proceder com os credenciamentos é estritamente necessário. Vale realçar que isso só se torna possível se a empresa já tiver prestado serviços com as mesmas características.**

Como será possível aferir tal capacidade sem a exigência de um atestado de capacitação? Algo impossível.

Vejamos o que diz a legislação sobre essa exigência:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

IV – prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

VI – declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.”



Ou seja, o rol de documentos que devem ser apresentados para fins de qualificação técnica é **taxativo**, devendo a dispensa dessa exigência ser devidamente fundamentada pela Administração.

O instrumento convocatório, no item referente à qualificação técnica, dispõe expressamente que não será exigida comprovação, conforme previsto no item 11.2.3 do edital. Tal disposição está em consonância com o artigo 94 do Decreto Municipal nº 81/2023, que regulamenta a matéria.

“11.5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.5.1. *Não será exigida comprovação de habilitação técnica para este processo considerando o item 11.2.3 do termo de referência consubstanciado ao art. 94 do Decreto municipal nº 81/2023.*

11.2.3. *Não será exigida comprovação de habilitação técnica para este processo considerando o art. 94 do Decreto municipal nº 81/2023.”*

Ao analisar o Decreto Municipal nº 81/2023, que dispõe sobre a regulamentação da lei nacional nº. 14.133/2021, especificamente no artigo 94:

*“Art. 94. A **qualificação técnica**, quando necessária à execução e devidamente justificada nos autos, poderá ser comprovada mediante:*
I - inscrição vigente no conselho profissional competente, relativo ao profissional técnico;

II - anotação de responsabilidade técnica ou equivalente, incluindo Certidão de Acervo Técnico - CAT, do profissional indicado, registrada no conselho profissional, indicando a execução de serviços com características semelhantes ao objeto a ser contratado;

III - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem a capacidade profissional do responsável técnico ou a capacidade operacional da licitante na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(Redação dada pelo Decreto nº 21/2024)

www.neofacilidades.com.br

Alameda Rio Negro, 503 - Sala 1803
Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06.454-000

(11) 3631-7730



IV - comprovante de inscrição vigente no conselho profissional competente, relativo à empresa;

V - indicação do pessoal técnico e respectiva qualificação, instalações e aparelhos para execução do objeto;

VI - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; e

VII - relação de compromissos assumidos pelo licitante que importem na diminuição da disponibilidade do pessoal técnico, se necessário.

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos I a IV, do caput, deste artigo, quando a execução objeto não exigir a inscrição em conselho de classe, mas poderá ser exigida a comprovação, por atestado de capacidade técnica, de que o profissional ou empresa a ser contratado possui conhecimento técnico e experiência na execução de objeto semelhante.”

Nesse contexto, é necessário destacar que a Lei nº 14.133/2021 apresenta um rol taxativo quanto aos requisitos de qualificação técnica, **não sendo admissível que uma lei municipal restrinja ou altere a regulamentação estabelecida por uma norma federal.**

Ademais, a exigência de atestado prevista na Lei nº 14.133/2021 tem como objetivo assegurar maior segurança e eficiência na contratação, reforçando a necessidade de sua observância em todos os processos administrativos.

JUSTEN FILHO (2009, p. 133) destaca a necessidade de a Administração dominar o objeto a ser licitado, possuindo o conhecimento de todo o arcabouço técnico que envolve a atividade contratada, inclusive, o fluxo de operações que está sendo, como já explicitado, objeto de incompreensão.

Vejamos:

“Como regra, toda e qualquer licitação exige que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório as condições da disputa. Mais precisamente, a Administração tem de licitar aquilo que contratará – o que significa dominar,



com tranquilidade, todas as condições pertinentes ao objeto a ser licitado [...]”

(Destaque da impugnante).

O que se busca com tais regras é evitar os danos que um objeto licitado mal formulado venha a causar aos eventuais interessados, algo que não está sendo observado no edital em referência uma vez que requisitos de habilitação essenciais estão sendo dispensados.

3. PEDIDO

Pelo exposto, **requer**:

a) a imediata suspensão do Pregão para fins de retificação do edital, que ora se impugna, e sua superveniente publicação após sanados os vícios apontados, com observância do artigo 54 da Lei Federal n.14.133/21;

b) caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, sejam fornecidas cópias do processo administrativo, com o fim de que a impugnante possa adotar as medidas cabíveis perante os órgãos de controle externo.

Termos em que pede deferimento.

Barueri, Estado de São Paulo, 16 de dezembro de 2024.

Neo Consultoria e Administração de Benefícios LTDA

Gabriela Kauane Zanardo Marques

OAB/SP 430.650

JUCESP



JUCESP PROTOCOLO
0.382.367/23-6



17 02 23

6º INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

02

"NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA"

CNPJ/MF nº 25.165.749/0001-10

NIRE 35601453386

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, o único sócio abaixo assinado:

JOÃO LUIS DE CASTRO, brasileiro, solteiro, nascido em 07.10.1980, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 33.028.861-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 221.353.808-57, residente e domiciliado na Rua Ulisses da Rocha Ventura, nr. 152 – Jardim Garcia em Campinas / SP., CEP 13.061-211

Único sócio da **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL** com denominação social de **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA**, com sede na Alameda Rio Negro, nr.503, 18º andar- Sala 1803 – Alphaville Industrial em Barueri/ SP., CEP 06.454-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.165.749/0001-10, com seu instrumento de constituição arquivado na Junta Comercial de São Paulo ("JUCESP") sob o NIRE 35601453386, em sessão de 08/07/2016, e com sua Filial nr. 01 situada na Rua Guapuruvu, nr. 377 – Sala 12, Bairro Loteamento Alphaville Campinas em Campinas, estado de São Paulo – CEP. 13098-322 cujo ato constitutivo se encontra registrado na Junta Comercial de São Paulo sob NIRE 35905932454 e, em sessão de 19.09.2019, devidamente inscrita no CNPJ sob nr. 25.165.749/0002-09, resolve alterar o Ato Constitutivo da Empresa, que reger-se-á de acordo com os seguintes termos e condições.

DA CONSOLIDAÇÃO DIANTE DA TRANSFORMAÇÃO DE EIRELI PARA LTDA
UNIPESSOAL

Cláusula Primeira – Diante da Transformação Automática para LTDA - ART. 41 DA LEI 14.195 DE 26/08/2021, feita em conjunto com a Jucesp – Junta Comercial do Estado e São Paulo e Receita Federal do Brasil, deseja o sócio consolidar o Contrato Social.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Segunda – Face as modificações havidas, o Sócio delibera consolidar o Contrato Social da referida Sociedade Limitada Unipessoal que passa a ter a seguinte redação:

Alteração de Contrato Social NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

UNIPES

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA UNIPES

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA
CNPJ/MF nº 25.165.749/0001-10

NIRE 35601453386

CAPÍTULO I

NOME EMPRESARIAL, SEDE, FORO, FILIAIS E OBJETIVOS

Cláusula 1ª: - A Sociedade Empresarial Limitada Unipessoal funcionará sob o nome empresarial **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**

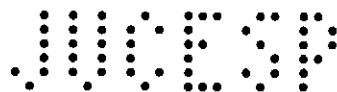
Parágrafo Único: - O sócio único **JOÃO LUIS DE CASTRO** declara não participar de nenhuma outra empresa dessa natureza jurídica.

Cláusula 2ª: - A empresa terá sua sede e foro na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Rio Negro, nr. 503, 18º andar, sala 1803, bairro Alphaville Industrial, CEP 06454-000, podendo abrir e manter filiais, escritórios ou sucursais em qualquer parte do território nacional ou no exterior e desde que, agregados à matriz, contribuam para que sejam atingidos os objetivos sociais.

Parágrafo Único: - Filial 01 - Rua Guapuruvu, nr. 229 – 3º andar Sala 33/15 e 12, Bairro Loteamento Alphaville, Cidade de Campinas / estado de São Paulo – CEP 13.098-325, NIRE 35905932454 e CNPJ 25.165.749/0002-09.

Cláusula 3ª: - A empresa terá por objeto social: consultoria e assessoria em gestão empresarial; administração de cartão de crédito e cartão convênio; emissão e administração de benefícios de vale-alimentação, vale-refeição, vale-transporte, vale-combustíveis; gerenciamento de manutenção preventiva, corretiva e similares de veículos automotores; monitoramento e rastreamento de veículos, bens e pessoas, assim como a gestão e controle de frotas e equipamentos; aluguel de equipamentos e periféricos para uso de cartão magnético e eletrônico; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis sob encomenda ou não; participação em outras sociedades e exercício da atividade de arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito,

Alteração de Contrato Social NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA



débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros; e (iii) o credenciamento de estabelecimentos para a aceitação de instrumentos de pagamento, (iv) intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral exceto imobiliários.

CAPÍTULO II **INÍCIO, DURAÇÃO E ENCERRAMENTO DA EMPRESA**

Cláusula 4ª: - A empresa terá seu início na data do registro deste instrumento, sendo indeterminado o seu tempo de duração.

Cláusula 5ª: - A empresa poderá além dos casos previstos em Lei ser dissolvida pelo sócio único.

Cláusula 6ª: - Na hipótese de ser deliberada a dissolução da empresa, o sócio único fará levantar na época dos fatos, um balanço especial de encerramento sendo certo que após pagas as dívidas existentes, o saldo partível será ressarcido ao titular.

CAPÍTULO III **ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E ATIVIDADE DO TITULAR**

Cláusula 7ª: - A empresa será administrada por (i) **JOÃO LUIS DE CASTRO**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, nascido em 07.10.1980, portador da cédula de identidade RG nº 33.028.861 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nr. 221.353.808-57, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, na Rua Ulisses da Rocha Ventura, nº 152, Jardim Garcia, CEP 13.061-211, na qualidade de administrador, representar a empresa ativa e passivamente em juízo ou fora dele, podendo nomear procuradores "ad iudicia" ou "ad negotia", desde que conste no instrumento os poderes delegados.

Cláusula 8ª: - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à empresa, os atos dos diretores que envolverem – na em obrigações relativas aos negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como: avais, fianças, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros, salvo quando se referirem diretamente com os negócios sociais.

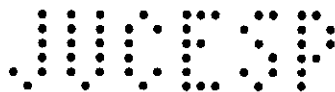
Cláusula 9ª: - Fica expressamente proibido aos diretores aceitar e avalizar títulos, prestar fianças, oferecer garantias de qualquer espécie, mesmo em caráter particular, em negócios estranhos à empresa.

Cláusula 10ª: - O mandato dos diretores será tempo indeterminado.

Cláusula 11ª: - Ao titular é vedado o uso do nome empresarial em atos estranhos aos objetivos sociais, em benefícios próprio ou de terceiros, sejam fianças, avais, etc., respondendo o titular perante a empresa e perante terceiros, pelos atos que praticarem contrários ao presente dispositivo.

Cláusula 12ª: - A políticas e procedimentos internos da empresa para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nr. 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da empresa e observação as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicado as responsabilidades dos integrantes de cada nível





hierárquico da instituição, (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes, (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico – financeira dos empregados da empresa, (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes, e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo Único: - Os procedimentos internos devem incluir medidas prévias e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os benefícios finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Cláusula 13ª: - A empresa deve observar política de governança, aprovada pela diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo Único: - A política de governança da empresa deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil, definir atribuições e responsabilidades, e garantir a independência das atividades e gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.

CAPÍTULO IV CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Cláusula 14ª: - O capital social da empresa será de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país e em reserva de lucro da empresa, detido em sua totalidade, pelo seu sócio único **JOÃO LUIS DE CASTRO**.

Parágrafo Primeiro: - A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor do capital social, sendo que este não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais, mas responde pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: - Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da empresa, (ii) não respondem direta ou indireta por nenhuma obrigação da empresa, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da empresa, (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela empresa, e (iv) não compõem o ativo da empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

CAPÍTULO V ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO E REMUNERAÇÃO DO TITULAR

Cláusula 15ª: - O exercício social findar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, e é facultado à empresa levantar mensalmente ou a qualquer tempo balanço com apuração de resultados, sendo certo que os lucros ou prejuízos serão distribuídos ou suportados pelo titular.

Cláusula 16ª: - O sócio único poderá ter uma retirada mensal a título de pró-labore, dentro dos limites da legislação do imposto de renda e da capacidade financeira da empresa.

Alteração de Contrato Social NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

JUL 2013

CAPÍTULO VI
CESSÃO DE QUOTAS, RETIRADA E FALECIMENTO

Cláusula 17ª: - As quotas sociais poderão ser vendidas, cedidas ou transferidas, observadas as disposições legais e do presente instrumento, e são impenhoráveis, não podendo ser objeto de liquidação, execução ou para garantir obrigações do titular.

Cláusula 18ª: - O falecimento do sócio único não implicará na dissolução da empresa, continuando a existir com os herdeiros legais do falecido, mediante alvará judicial ou formal de partilha, por sentença judicial ou escritura pública.

Parágrafo Primeiro: - Havendo mais de um herdeiro para admissão na empresa, essa será transformada em Sociedade Empresária Limitada.

Parágrafo Segundo: - Em não havendo interesse dos herdeiros em continuar com a empresa, esta entrará em liquidação.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 19ª: - O presente contrato poderá ser alterado no todo ou em parte por deliberação do titular.

Cláusula 20ª: - Os casos omissos no presente instrumento serão resolvidos pelas disposições legais aplicáveis à espécie vigente à época dos fatos.

Cláusula 21ª: - Os diretores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Cláusula 22ª: - Foro competente deste contrato é o da Cidade da Comarca de Campinas(SP), excluindo-se de quaisquer outros foros por mais privilegiados que sejam.

JUCESP

17 02 23

E por estar justo e acertado, o sócio único e os direitos eleitos assinam a presente alteração do contrato social em 03 (três) vias de igual teor, para que sejam produzidos os seus efeitos jurídicos, fáticos e legais. Campinas, SP, 01 de fevereiro de 2023.

JOÃO LUIS DE CASTRO

RG: 33.028.861 SSP/SP / CPF/MF 221.353.808-57

OAB 248871/SP

Sócio Administrador

Testemunhas:

1. Ana C. P. Scarassati

Nome: Ana Carolina Prado Scarassati

RG: 34833572 SSP/SP

CPF/MF: 217.063.868-77

2. Felipe Veronez de Souza

Nome: Felipe Veronez de Souza

RG: MG152.94963

CPF/MF: 080.281.806-47





PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico licitacao@neofacilidades.com.br, telefone (11) 3631-7730, doravante simplesmente designada como “Outorgante”, nomeia e constitui como seu procurador, doravante simplesmente designado como “Outorgado”, o senhor **RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, advogado regularmente inscrito no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 385.843, com endereço profissional na sede da Outorgante.

Poderes conferidos: o Outorgante confere ao Outorgado, os poderes gerais para o foro (cláusula ad judicium e ad judicium et extra), especialmente para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração, bem como praticar todos os demais atos que se fizerem necessários para o cabal desempenho das atribuições que ora lhe são conferidas.

Substabelecimento de poderes: os poderes aqui outorgados poderão ser substabelecidos, no todo ou em parte, a favor de terceiros, conforme a conveniência. O presente instrumento terá validade de 01 (um) ano a partir de sua assinatura.

Barueri, São Paulo, 11 de outubro de 2024.

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA

João Luís de Castro - Representante Legal

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/7B25-FDD2-F9A1-F6FB> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 7B25-FDD2-F9A1-F6FB



Hash do Documento

EA6177CD3AB1E3B4ACFA0716ADE59AE9E80E791E7FCC45DE014519C4CC664EC5

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/10/2024 é(são) :

☒ Joao Luis De Castro (Signatário) - em 11/10/2024 13:31 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular de substabelecimento, **RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, advogado regularmente inscrito no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 385.843, com endereço profissional na Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, **SUBSTABELECE**, com reserva de poderes, a advogada **GABRIELA KAUANE ZANARDO MARQUES**, inscrita no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 430.650, poderes esses que lhes foram conferidos por **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA**. Poderes conferidos: poderes gerais para o foro (cláusula ad judicium e ad judicium et extra), especialmente para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração, bem como praticar todos os demais atos que se fizerem necessários para o cabal desempenho das atribuições que ora lhe são conferidas.

Barueri, Estado de São Paulo, 17 de outubro de 2024.

**RODRIGO
RIBEIRO
MARINHO**

Assinado de forma
digital por RODRIGO
RIBEIRO MARINHO
Dados: 2024.10.17
15:39:15 -03'00'

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA

Rodrigo Ribeiro Marinho – OAB/SP 385.843 - Procurador

Assinado Digitalmente